



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 12/05/2022**


**Ata nº 36/2022**

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte dois, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://meet.google.com/evt-afmj-toa>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Eduardo Cozza Magrisso, Fabiano Zouvi, Joel Ernesto Lopes Maraschin, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena da Motta Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Em seguida, foi feita a leitura da ata de nº 35/2022, de 10/05/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Eduardo Magrisso, pedido de vistas do processo do vogal Roney Stelmach. Em seguida, o vogal Eduardo Magrisso saudou a todos e começou a relatar" PROTOCOLO: Nº 21/091.941-8 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE AVALIAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ATRIBUIÇÕES DA LEILOEIRA CAROLINA TREIN SILVEIRA MATRÍCULA: 232/2008Voto escrito Trata-se de medida administrativa inaugurada contra a leiloeira em referência, por força de defeitos apresentados na prestação de seus serviços, que causaram determinados prejuízos a um arrematante, conforme minucioso voto do Vogal Roney Alberto Stelmach, que votou pelo indeferimento da Medida Administrativa, ressaltando que a parte que se sente prejudicada poderá recorrer ao Poder Judiciário para buscar a reparação que entende justa. Na oportunidade, diante da comprovada inépcia da leiloeira e do evidente prejuízo causado, perquiri sobre a possibilidade de imposição de alguma penalidade, ainda que branda, haveria de ser aplicada. O art. 85 IN DREI 72/19 descreve as infrações cometidas pelos leiloeiros que podem ensejar a aplicação de penalidades: Das infrações disciplinares Art. 85. Constituem-se infrações disciplinares: I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos; II - manter sociedade empresária; III - exercer a função de leiloeiro contra literal disposição de lei; IV - estabelecer entendimento com a parte adquirente sem autorização ou ciência do comitente; V - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao leiloeiro; VI - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do leilão em que funcione; VII - abandonar o leilão sem justo motivo ou antes de comunicar à Junta Comercial sua renúncia; VIII - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada pelo comitente ou mandatário em matéria da competência deste, depois de regularmente cientificado; IX - solicitar ou receber de comitente ou mandatário qualquer importância para atuação ilícita ou desonesta; X - receber valores do adquirente ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do comitente ou mandatário; XI - locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa; XII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas, ao comitente ou mandatário, das quantias recebidas em decorrência do leilão realizado; XIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à Junta Comercial, depois de regularmente cientificado a fazê-lo; XIV - manter conduta incompatível com a função de leiloeiro; XV - tornar-se inidôneo para o exercício da função de leiloeiro; e XVI - omitir-se na complementação da caução, nos termos das normas internas



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

da Junta Comercial. Conforme se verifica na legislação transcrita, a má prestação, ou a prestação defeituosa do serviço pelo Leiloeiro, não consta dentre as hipóteses que venham a se constituir em infrações disciplinares, e o direito brasileiro não contempla a imposição de penalidades sem a prévia cominação legal. Ante o exposto, acompanho o voto do relator, no sentido de indeferir a Medida Administrativa em exame. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Presidente em Exercício

  
CARLOS VICENTE B. GONÇALVES  
Secretário-Geral